



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

EMENDA Nº
(ao PLP 121/2024)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 6º do art. 4º; e acrescente-se § 7º ao art. 4º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 4º
.....

§ 2º As parcelas do aditivo contratual terão valor calculado pela tabela price após a atualização monetária do saldo devedor conforme § 8º do art. 5º, de forma a garantir a quitação da dívida no prazo previsto no caput.

§ 3º Durante a vigência do aditivo contratual, a qualquer tempo, os Estados poderão efetuar amortizações extraordinárias dos valores, por meio dos instrumentos previstos nos incisos I a VII do art. 3º.

§ 4º É vedada a contratação de novas operações de crédito pelo Estado para o pagamento das parcelas de que trata o caput, sob pena de desligamento do Propag.

- I – (Suprimir)**
- II – (Suprimir)**
- III – (Suprimir)**

§ 5º Aos entes cuja adesão no Regime de Recuperação Fiscal tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2023, e que aderirem ao Propag e protocolarem pedido de sua exclusão do referido regime até o prazo do § 1º do art. 2º, será mantida a aplicação do art. 9º e 9º-A da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos termos deste parágrafo.

I – As relações entre os valores originalmente devidos das prestações e os efetivamente pagos pelo Estado conforme §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, serão de:



- a)** 20% (vinte por cento) nos primeiros doze meses após a assinatura do termo aditivo;
- b)** 40% (quarenta por cento) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês após a assinatura do termo aditivo;
- c)** 60% (sessenta por cento) do vigésimo quinto ao trigésimo sexto mês após a assinatura do termo aditivo;
- d)** 80% (oitenta por cento) do trigésimo sétimo ao quadragésimo oitavo mês após a assinatura do termo aditivo;
- e)** 100% (cem por cento) do quadragésimo nono mês após a assinatura do termo aditivo em diante.

II – A diferença entre os valores devidos com base na aplicação das regras previstas nesta Lei Complementar e os valores efetivamente pagos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo será incorporada ao saldo devedor dos contratos de dívida no quadragésimo nono mês após a assinatura do termo aditivo, devidamente atualizada pelos encargos financeiros contratuais de adimplência, nos termos do art. 5º.

§ 6º Para os Estados com Regime de Recuperação Fiscal vigente, a compatibilização entre a dívida no âmbito da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017 e o contrato do Propag será estabelecida em decreto do Poder Executivo federal.

§ 7º Para os Estados que usufruírem, na data de publicação desta lei complementar, da postergação de dívidas prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, as contagens dos prazos previstos no § 5º se iniciarão no mês subsequente ao término da referida postergação.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Neste momento alguns Estados ainda se encontram em processo de reequilíbrio financeiro após as crises agudas da década passada e três deles, Goiás, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal com



o propósito de conseguir reestruturar suas dívidas de uma forma compatível com suas capacidades de pagamento.

Isso posto, é necessário que exista um tratamento especial para que esses Estados consigam aderir ao Propag, conforme já consta do substitutivo do relator ao projeto de lei. Contudo, a redação adotada não é suficiente, pois se restringe aos contratos de dívida com a União, com isso, não permite a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas garantidas, além de existir o risco de que uma redação nova possa ser interpretada de forma diferente e aplicada em desfavor dos Estados.

Dessa forma, propõe-se adaptar a redação para fazer referência aos mecanismos de refinanciamento de dívida que já existem no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal e que são comprovadamente eficazes.

Além disso, o caso do Rio Grande do Sul é mais grave que dos demais, pois o Estado vive uma calamidade pública que demanda elevado volume de recursos financeiros para ser superada. Para isso foi editada a Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024.

Considerando que os pagamentos de dívidas postergados por esta lei serão integralmente aplicados na reconstrução do Estado e que após este período ainda haverá necessidade de reescalonamento dos pagamentos por causa do desequilíbrio financeiro estrutural do Estado, propõe-se que as suspensões de dívidas previstas no art. 4º do substitutivo do relator ao projeto de lei sejam aplicadas após o término da postergação de dívida da LC 206/24.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2024.

Senador Paulo Paim
(PT - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2318481390>